



**A SR.A. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE/ES**

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº 024/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de rodeio profissional

A empresa **INOVA Produções de Festas e Eventos Ltda**, regularmente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **D. Dias da Silva – ME** e **Tiago Raimundo da Silva Produções TR ME**, pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo fixado no sistema eletrônico do certame, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

II - DOS FATOS

II.A – DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO (CR) DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Alegam os recorrentes que a empresa ora recorrida deixou de apresentar o Certificado de Registro (CR) expedido pelo Exército Brasileiro, exigido como condicionante à validade do documento intitulado “DAME” apresentado.

Contudo, tal alegação não merece prosperar. **A empresa apresentou número de protocolo de revalidação do CR**, emitido pelo Exército Brasileiro, **no qual já consta o número do registro**. Ou seja, o documento apresentado não representa mera expectativa de regularização futura, mas sim comprova que o CR foi anteriormente concedido e encontra-se em processo de revalidação – fato que, por si só, demonstra a regularidade e diligência da licitante quanto às exigências legais. Vejamos abaixo o documento apresentado onde consta o número de registro:

 MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO MILITAR DO LESTE COMANDO DA 4ª REGIÃO MILITAR (4º Distrito Militar/1891) REGIÃO DAS MINAS DO OURO	LOCAL DESTINADO AO PROTOCOLO SFPC/4 CONCESSÃO, REVALIDAÇÃO Nº DE PROTOCOLO OU APOSTILAMENTO REGISTRO PJ
--	---

ao Excelentíssimo Senhor Comandante da 4ª Região Militar,

I. REQUERENTE

CNPJ *	CERTIFICADO DE REGISTRO
08.208.237/0001-74	107022
RAZÃO SOCIAL *	
GV PIROTECNIA LTDA-EPP	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA *	
Rua Quintino Bocaiuva, 917, Centro	
PONTO DE REFERÊNCIA	
Entre mercado municipal e Shopping	
BAIRRO *	CEP *
Jardim Novo Horizonte	35.010-220
CIDADE *	ESTADO *
Governador Valadares	MINAS GERAIS
TELEFONES *	E-MAIL *
(33) 3212-1496	flavioribeiroalvarenga@hotmail.com

Segue, abaixo, o último Certificado emitido pelo Exército Brasileiro, com a finalidade de comprovar que o número de registro apresentado na concessão de revalidação corresponde ao

mesmo anteriormente expedido, atestando, portanto, a veracidade e a existência do referido registro:

 MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO MILITAR DO LESTE 4º RM (4º DISTRITO MILITAR / 1891) REGIÃO DAS MINAS DO OURO Certificado de Registro	
Nº: 107022	VALIDADE: 02/09/2024
RAZÃO SOCIAL: GV PIROTECNIA LTDA	
CNPJ: 08.208.237/0001-74	
ENDEREÇO: RUA QUINTINO BOCAIUVA, Nº917, CENTRO - CEP:35010-220, Governador Valadares-MG	
ATIVIDADES: 01 - COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO 02 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TRANSPORTE DE PIROTÉCNICOS 03 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS 04 - UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS DE USO PERMITIDO 05 - UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO 06 - UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS EM CENOGRAFIA	
Obs: "Os produtos autorizados para as atividades acima encontram-se no anexo "Relação de Produtos Controlados." Obs²: "O número do título do registro para os processos de anuência pelo SisFPC é o número sigma.".	
AMPARO: art.46 da portaria nº 56 - COLOG, de 5 de Junho de 2017.	

Ademais, o edital **não exige especificamente a apresentação do CR em separado**, tampouco veda a aceitação de documento em processo de revalidação, o qual, vale reforçar, **faz referência expressa ao número do CR ativo, não sendo mera intenção de obtenção futura**.

Cabe ressaltar, que o próprio Exército Brasileiro, enviou um e-mail dia 06 de maio de 2025, para a empresa responsável pelo Show Pirotécnico, informando que o pedido de revalidação foi enviado para atualização do registro, vejamos:



Posteriormente, a empresa enviou um email solicitando o documento, uma vez que o processo **já havia sido aprovado, registrado e publicado**:

• Concessão de Registro - processo registrado/publicado. 2

Yahoo/Entrada ☆



GV PIROTECNIA

De: gvpirotecni@yahoo.com.br

Para: SFPC/4



ter., 10 de jun. às 13:55 ☆

Boa tarde!

Esperamos que esse e-mail os encontre bem!

Ao consultar o nosso processo (segue em anexo), vimos que foi enviado para registro no dia 10/04/2025. E no **dia 28/05/2025 foi registrado/publicado.**

Como já foi registrado/publicado, há algum lugar que podemos visualizar o CR pronto e imprimi-lo?

Aguardo retorno.

Att,

A resposta do Exército foi de que seria necessário aguardar o documento ficar pronto, o que indica que realmente o processo foi registrado, mas infelizmente, por conta de atraso do órgão, o documento ainda não está nas mãos da empresa:



SFPC/4

De: faleconoscosp4@4rm.eb.mil.br

Para: GV PIROTECNIA



qua., 11 de jun. às 10:05 ☆

Bom dia

Para se ter acesso ao documento é necessário aguardar ele se encontrar na situação de "PRONTO PARA A RETIRADA"

> [Mostrar mensagem original](#)

O Tribunal de Contas da União, por diversas vezes, já se posicionou no sentido de que **a Administração deve pautar suas decisões pela razoabilidade e pela análise do conteúdo e da finalidade dos documentos apresentados**, evitando formalismos excessivos, vejamos:

“A Administração deve privilegiar o exame do conteúdo dos documentos exigidos para fins de habilitação, em detrimento do apego a formalismos excessivos que não tragam benefício ao interesse público, considerando o princípio da razoabilidade.”

“Deve-se considerar válido o documento que, embora apresentado em formato ou com redação distinta da exigida, permita à Administração aferir o atendimento à exigência editalícia, desde que não haja afronta à legalidade ou comprometimento à isonomia.”
(Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário)

Ressalte-se que, no decorrer do ano de 2025, a empresa participou de diversas licitações, como: Presidente Kennedy/ES – PE 90002/2025, Lajinha/MG – PE 11/2025, Santa Margarida/MG – PE 25/2025, Santana do Paraíso/MG – PE 32/2025, tendo saído vencedora em todas. Em nenhuma dessas oportunidades houve qualquer intenção de recurso ou questionamento quanto à documentação apresentada.

Portanto, não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa INOVA nesse ponto, especialmente porque **não se trata de ausência de registro**, mas sim de sua renovação, **com comprovação numérica e documental suficiente de sua existência**.

II.B – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Os recorrentes também alegam, de forma genérica, que a proposta da empresa INOVA seria inexecutável, por estar com valor abaixo das demais concorrentes e por ausência de planilha analítica.

Neste tema, cabe-nos destacar que a inexecutabilidade é relativa e assim entende o Tribunal de Contas da União - TCU que: “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa** de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta... (Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário)”.

Consta ainda no voto:

“Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexecutabilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.

.. Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.”

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Mais uma vez, a alegação não subsiste. A Administração, em momento oportuno, **solicitou a comprovação de executabilidade da proposta**, conforme previsto no item 10.2.4 do edital. Em atendimento, **a empresa apresentou documentação comprobatória**, contendo os principais fundamentos técnicos e operacionais que viabilizam a execução do objeto nos termos propostos.

A análise da exequibilidade **compete à Administração Pública**, que, conforme demonstrado nos autos, **avaliou os documentos apresentados e entendeu suficientes para comprovar a viabilidade econômico-financeira da proposta**. Dessa forma, o dever legal foi cumprido, não cabendo aos concorrentes substituírem a análise da autoridade competente, tampouco exigirem documentos que **não foram solicitados pela pregoeira nem constavam como obrigatórios no edital**, como as chamadas “planilhas analíticas”.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que **a ausência de planilha analítica só compromete a exequibilidade se houver exigência expressa no edital ou se a Administração, ao requerer justificativa, indicar esse nível de detalhamento**. No presente caso, não houve tal exigência.

Acrescente-se que **a redução de preços, por si só, não é elemento suficiente para declarar uma proposta inexequível**, sobretudo quando há estratégias empresariais legítimas, como estrutura própria, parcerias consolidadas, economia de escala ou redução de custos operacionais.

A título de reforço, destaca-se que os valores praticados pela empresa em certames anteriores, conforme alegado pelos recorrentes, **não produzem qualquer efeito vinculante e não impedem a adoção de estratégias comerciais distintas em licitações diversas**, sobretudo diante da **garantia constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência**, asseguradas pelo art. 170, inciso IV, da Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência.”

Ressalte-se que se trata de procedimentos licitatórios autônomos, realizados em contextos diferentes, com **distâncias geográficas, escopos contratuais, itens, produtos e serviços distintos**, o que naturalmente pode gerar variações de preço, sem que isso configure, por si só, qualquer indício de inexequibilidade. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a **Administração deve analisar cada proposta à luz do caso concreto**, não podendo presumir inexequibilidade apenas com base em comparações superficiais entre certames distintos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam demonstradas a regularidade da habilitação e a total exequibilidade da proposta apresentada pela empresa INOVA Produções de Festas e Eventos Ltda., razão pela qual requer:



1. **O não provimento dos recursos interpostos pelas empresas D. Dias da Silva – ME e Tiago Raimundo da Silva Produções TR ME;**
2. **A manutenção da decisão que habilitou e classificou a proposta da empresa INOVA, por estar em plena conformidade com os termos do edital e da legislação vigente.**

Nestes termos, pede deferimento.

Manhuaçu-MG, 10 de julho de 2025

CAIO ALTOÉ MOREIRA

Sócio Administrador

RG nº 3.895.057 SPTC/ES

CPF nº 154.577.827-27